**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 07/2018, de 02.05.2017, de autoria do poder Executivo que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar de sua destinação original parte de imóvel urbano de propriedade do Município e a aliená-lo na forma específica, e da outras providencias” de Autoria do Poder Executivo e Emendas nº01 Aditiva de Autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa desafetar de sua destinação original parte de imóvel urbano e aliená-lo na forma específica e da outras providencias, e da Emenda nº01 Aditiva de autoria da vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira.

Segundo consta, o município de Claudio pretende desafetar parte do imóvel urbano registrado sob a matrícula nº.20.346 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cláudio/MG, onde se encontra atualmente o parque de exposições do Município, e, consequentemente, alienar a área então desafetada, qual seja, 6.026,00m² (seis mil e vinte seis metros quadrados), vinculando exclusivamente os recursos financeiros futuramente apurados, que sejam destinados para os investimentos do novo Centro Administrativo do Município de Cláudio/MG, a ser construído na área remanescente da mesma matrícula imobiliária.

Anexa ao projeto de Lei a necessária avaliação mercadológica da área objeto de desafetação.

Foi apresentada a emenda nº.01 aditiva, acrescentando ao texto de lei a destinação exclusiva do valor apurado com as futuras alienações, em conta bancária específica, assim adorando uma contabilização exclusiva e maior transparência dos custos com o respectivo centro administrativo.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV, e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa desafetar 6.026,00m² (seis mil e vinte seis metros quadrados), ou seja, parte do imóvel urbano de propriedade do Município, área do atual parque de exposições, registrado no CRI local sob matricula imobiliária nº.20.346.

Uma vez alcançada a desafetação da área descrita, pretende a alienar, nos moldes do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº.8666/93, com o fim específico para a construção da nova sede administrativa do Município de Cláudio/MG.

A desafetação é um fato administrativo dinâmico, que permite a mutação da finalidades ou destinações do bem público. Trata-se de pré requisito imprescindível para conferir ao Ente Público, a possibilidade de alienar o imóvel, então afetado ao Poder Público, para fim destinado.

Neste contexto, é necessário primeiramente a desafetação do bem público para que possa o Poder Público alienar da forma prevista em lei, dentre elas a compra e venda.

Esclarecemos que a compra e venda é um negócio jurídico previsto no Código Civil, permitido no âmbito da Administração Pública, desde que subordinada à existência de interesse público justificável e precedida de avaliação mercadológica, conforme dispõe o caput do artigo 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos administrativos).

O laudo avaliativo apresentado em anexo ao Projeto de Lei demonstra a estimativa de valor da parte desafetada. Urge destacarmos a inexistência de prejuízo financeiro ao ente público, pois, uma vez comprovado o relevante interesse público e social, não se deve analisar apenas a inversão financeira, mas também a valorização indireta destinada à população de Cláudio/MG.

Enfim, a imprescindível e prévia autorização legislativa de desafetação de parte de imóvel urbano devidamente identificado, objeto do presente Projeto de Lei, não se mostra divergente à legislação em vigor. Com relação à Emenda apresentada, a iniciativa e autoria são legais, apresentando relação direita ao texto do projeto.

Entende este parecerista, portanto, de acordo com o Projeto de Lei 07/2018 e a respectiva emenda nº.01 Aditiva, haja vista a presença dos requisitos permissivos à Administração Pública.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e a emenda são legais e constitucionais.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e da emenda nº.01 Aditiva. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº.07/2018 quanto pela Emenda nº.01 Aditiva, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

 **Cláudio (MG), 14 de maio de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**